

CONCURSO PÚBLICO — PRÁTICA FORENSE — ESTAGIÁRIO

— Legítima é a exigência de prática forense para inscrição no concurso para o cargo de Advogado Geral da União, ex vi do art. 21, § 2º, da Lei Complementar n. 73/93.

— *O conceito de prática forense não se restringe à atuação como advogado, membro de Ministério Público ou Magistrado, devendo ser concebido de forma mais abrangente, compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estagiário, seja como funcionário junto às Secretarias de varas ou turmas ou a gabinetes de magistrados.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança n. 3.973

Impetrante: Marco André Dorna Magalhães

Impetrados: Advogado Geral da União

Diretor Geral da Escola de Administração

Fazendária — ESAF

Relator p/acórdão: Sr. Ministro Vicente Leal

Advogado: Juraci Perez Magalhães

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, conhecer do pedido e, no mérito, também por maioria, conceder a segurança, mantendo a medida liminar, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Vencidos, na preliminar, os Srs. Ministros Relator e Vicente Leal, e no mérito, os Srs. Ministros Relator e William Patterson. Votaram com o Sr. Ministro Leal os Srs. Ministros José Dantas, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Vicente Leal. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezini e Anselmo Santiago.

Brasília-DF, em 02 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

RELATÓRIO

OXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Marco André

Dorna Magalhães impetra mandado de segurança contra ato do Advogado-Geral da União e do Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária-Esaf.

O impetrante deseja inscrever-se no concurso público para provimento do cargo de advogado da União. No entanto, consta do respectivo edital que para fazer a inscrição preliminar o candidato deve comprovar, no mínimo, 2 anos de prática forense, não considerando como tal a atividade exercida como estagiário.

O impetrante alega que concluiu o curso de direito em 1991, tendo atuado no foro como estagiário enquanto cursava a faculdade. Atualmente é servidor do STJ, encontrando-se à disposição da Justiça Federal, onde trabalha há mais de 2 anos, especificamente, no gabinete do juiz da 9ª Vara. Portanto, lida diariamente com processos. Apesar disso, os impetrados estão obstaculizando a sua inscrição no concurso *retro*. Argumenta, ainda, que os impetrados extrapolaram os limites do § 2º do art. 21 da LC n. 73/93 ao estabelecer que a atividade de estagiário não serve para comprovar prática forense.

O impetrante requereu a concessão de liminar para determinar aos impetrados que efe-

tivem a sua inscrição. Pediu, ao final, a concessão de segurança para declarar ilegal o item 7.3.3 do edital *retro* (fl. 41), bem como para confirmar a liminar.

2. A juíza da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o mandado de segurança. No entanto, antes de remeter os autos para esta Corte, concedeu a liminar pleiteada (fls. 21, verso/22, verso).

3. Os impetrados foram intimados da decisão da juíza de 1º grau (fls. 26, frente e verso, e 28, verso).

4. O diretor-geral da ESAF prestou suas informações (fls. 29/33). Argumenta, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do *writ*, pois não detém poderes para estabelecer critérios acerca do tipo de seleção, nem para corrigir o ato impugnado. Argüi, com base no art. 105, I, “b”, da CF, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.862/93, a incompetência absoluta do Juízo de 1º grau para processar e julgar o mandado de segurança. Alega, também, que o impetrante não demonstrou estar inscrito na OAB como advogado, nem comprovou ter patrocinado partes em processos judiciais. Requer a extinção do processo como base no art. 267, IV, do CPC.

5. À fl. 67, o impetrado informa que foi aprovado na 1ª fase do certame, bem como requer a remessa dos autos à vara de origem, tendo em vista a incompetência do STJ para processar e julgar o presente mandado de segurança.

6. O advogado-geral da União prestou suas informações (fls. 74/78). Apoiando-se em precedentes da Corte (RMS n. 1.964/RR, relator Ministro Cesar Rocha), argumenta que a atividade de estagiário não satisfaz a exigência da prática forense. Aduz, ainda, que o impetrante não comprovou de plano a prática forense pelo período de 2 anos. Requer seja indeferida a segurança.

7. Invocando decisão monocrática por mim proferida no MS n. 3.723/DF, o Ministério Público Federal opina pelo encaminhamento dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Fe-

deral. O parecer, da lavra da Drª Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República, está assim ementado:

“Mandado de segurança. Administrativo. Concurso Público. 1 — Edital. Normas. Mandado de Segurança contra lei em tese. 2 — Banca Examinadora. Competência. Recursos. Ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. 3 — Advogado-geral da União. Ausência de foro perante o S.T.J. Parecer pelo encaminhamento dos autos ao juízo competente”. (fl. 80).

8. Por fim, o diretor-geral da ESAF presta, intempestivamente, novas informações (fls. 84/89). Reitera as informações apresentadas às fls. 29/33.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR): Senhor Presidente, como bem observou o Ministério Público Federal, “o Advogado-Geral da União não consta, no texto constitucional, entre as autoridades elencadas, como detentoras de foro perante esta Colenda Corte Superior de Justiça” (fl. 81).

Outro não é o entendimento do Ministro Édson Vidigal, *in verbis*:

“Senhor Presidente, o Advogado-Geral da União não é Ministro de Estado. Portanto, não está dentre as autoridades cujos atos ensejadores de Mandado de Segurança possam ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça”. (Voto proferido pelo Ministro Edson Vidigal no MS n. 3.741/DF, publicado no DJ de 08/05/95).

Também já tive oportunidade de manifestar-me sobre a matéria ao proferir decisão no MS n. 4111/DF. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da decisão minha:

“Como é comezinho, jurisdição não é para quem quer, mas para quem pode. As Cartas e Constituições brasileiras, diferentemente dos Estatutos Políticos de outros Estados, procuraram estabelecer o “juiz natural” de cada um. Assim, pode-se dizer, sem medo de errar, que a Constituição de 1988, de modo expreso

ou implícito, estabeleceu o juiz certo de todo demandante em potencial. É uma regra conecionada com a cláusula do “*due process*”, hoje de assento constitucional expresso (art. 5º, LIV).

Nossa Constituição estabelece regras gerais (no que coincide com as constituições de outros povos) sobre o juiz natural. Assim, a título de exemplo, pode-se colher no seu art. 5º:

“LIII — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”,

“XXXVII — não haverá júízo ou tribunal de exceção.”

Mas nosso constituinte, preocupado com a possibilidade de “furos” pelo legislador ordinário, vai além, pois prevê de modo expresso ou implícito todos os juízes ou tribunais para cada caso. Um exemplo de previsão “implícita” ou “condicionada” está no art. 109, § 3º, onde a Constituição permite que “lei” (ordinária) possa erigir o juiz de direito como juiz natural em “outras causas”.

José Frederico Marques, a propósito do tema “juiz natural”, leciona:

“O que, no entanto, constitui regra indefectível e imperativa, é o seguinte: órgão judiciário que não encontrar, na Constituição, sua origem e fonte criadora, não está investido de atribuições jurisdicionais, o mesmo se verificando com os órgãos que não se estruturam segundo o previsto na Lei Maior.

“*A fortiori*, não cabe a órgão judiciário exercer atribuições de qualquer natureza, além dos limites traçados na Constituição” (“Manual de D. Proc. Civil, Saraiva, 12ª ed., I vol., p. 82).

Ora, a Constituição, ainda que por “cochilo”, não atribuiu ao STJ, como fez com os ministros de Estado (art. 105, I, *b*), ou ao STF, como fez com o procurador-geral de Justiça (art. 102, I, *d*), competência para processar e julgar mandado de segurança ou *habeas-corpus* contra ato do advogado-geral da União. Se assim é, lei ordinária, ainda que o dissesse expressamente (o que não foi o caso) não pode atribuir a nenhum tribunal superior ou *sui generis* competência originária para julgar mandado de segurança contra o primeiro impetrado (advogado-geral da União).”

Na verdade, é remansosa a jurisprudência da Corte no sentido de que autoridade que não está arrolada na alínea “b” do inciso I do art. 105 da CF não tem como juiz natural o STJ. Por oportuno, transcrevo as ementas dos seguintes precedentes:

“Mandado de Segurança. Incompetência.

— *Foge à competência desta Corte processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade distintas das elencadas no art. 105, I, “b”, da Constituição Federal*”. (MS n. 3.744/PB, 1ª Seção, maioria — 6 votos vencedores, contra 1 vencido — relator Ministro Américo Luz, publicado no DJ de 07/08/95) (destaquei).

“Mandado de Segurança. *Omissis*

1. *A competência originária do STJ para processar e julgar Mandado de Segurança cinge-se às restritas hipóteses explicitadas constitucionalmente (art. 105, I, b, C.F.)*.

Omissis” (MS n. 2.859/DF, 1ª Seção, unânime, relator Ministro Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 26/09/94) (destaquei).

“MS — Constitucional — Processual Civil — Competência — Mandado de Segurança — Legitimidade Passiva — *Não se conhece, no STJ, de mandado de segurança se a autoridade coatora não estiver arrolada no art. 105, I, b, da Constituição da República*”. (MS n. 2.991/DF, 3ª Seção, unânime, relator Ministro Cernicchiaro, publicado no DJ de 28/11/94) (destaquei).

“MS — Administrativo — Mandado de Segurança — STJ — Competência — *A competência originária do STJ, para processar e julgar mandado de segurança, reside na Constituição da República (art. 105)*. *Omissis*” (MS n. 2.908/DF, 3ª Seção, maioria — 6 votos vencedores, contra 3 vencidos —, relator Ministro Cernicchiaro, publicado no DJ de 21/03/94) (destaquei).

“Constitucional. Mandado de Segurança. Competência do STJ. Ato de desempregador de Tribunal de Justiça. *A competência do STJ vem disciplinada, expressamente, na Constituição Federal, omissis*” (MS n. 1.278/RO, 1ª Seção, unânime, relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/02/93) (destaquei).

“MS — Constitucional — Mandado de Se-

gurança — Competência — Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado contra Ministro de Estado (Const., art. I, b). Não se conhece do mandado de segurança, caso a autoridade coatora for outra, sem a prerrogativa da competência originária do STJ". (MS n. 1.926/DF, 3ª Seção, unânime, relator Ministro Cernicchiaro, publicado no DJ de 29/03/93) (destaquei).

Naquela oportunidade, concluiu o Ministro Cernicchiaro:

"Em sendo assim, não incide a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, restrita, na espécie, quando o ato for praticado por Ministro de Estado ou do próprio Tribunal (Const. 105, I, b)" (destaquei).

Como se vê, a competência fixada na alínea "b" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal é exaustiva e taxativa (*numerus clausus*). Autoridade que não está ali inserida não tem como juiz natural o STJ.

Uma simples lei ordinária, *in casu*, a Lei n. 8.682/93, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, *omissis*, e dá outras providências", não tem o condão de alterar, reduzindo ou ampliando, a competência fixada na Constituição.

Pouco importa tenha a Lei n. 8.682/93 dito no parágrafo único do seu art. 1º que "o cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado", pois lei ordinária não pode entrar nessa matéria, porque ela é exclusivamente constitucional.

A propósito, em sua obra "Jurisdição e competência", o Ministro Athos Carneiro alerta:

"A Constituição Federal de 1988 prevê a competência do Supremo Tribunal Federal, tanto a competência originária como a competência em grau de recurso (art. 102). Assim também quanto ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105).

Omissis

A competência fixada na Constituição apresenta-se exaustiva e taxativa: dispositivo algem de lei, ordinária ou complementar (salvo,

evidentemente, emenda à própria Constituição), poderá reduzir ou ampliar tal competência".

(Carneiro, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 5ª ed., Saraiva, 1993, página 46) (destaquei).

Lembro, ainda, que o ensinamento do Ministro Athos Carneiro foi adotado em diversos acórdãos da 2ª Seção da Corte. *Ad exemplum*, transcrevo trecho da ementa do seguinte precedente:

"A competência da Justiça Federal é a fixada taxativamente na Constituição da República, não podendo ser restringida nem ampliada por infraconstitucional". (CC n. 2.779/MG, 2ª Seção, unânime, relator Ministro Athos Carneiro, publicado no DJ de 30/11/92) (destaquei).

Em outra ocasião, ou seja, quando do julgamento do CC n. 1.490/GO, assim concluiu o Ministro Athos Carneiro o seu voto condutor.

"Em última análise, a competência absoluta para a execução prevista em lei ordinária, art. 575, II, do CPC, cede lugar à competência absoluta da justiça federal prevista na norma constitucional, e não ampliável por previsão da lei ordinária". (voto condutor proferido pelo Ministro Athos Carneiro no MS n. 1.490/GO, publicado no DJ de 06/05/91) (destaquei).

Como se vê, é inconcebível, sob pena de subversão da ordem jurídica, que lei ordinária *in casu*, a Lei n. 8.682/93, amplie a competência originária do STJ para processar e julgar mandado de segurança, a qual está fixada exaustiva e taxativamente na alínea "b" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

Lembro, por fim, que a Lei n. 8.682/93 não transformou o advogado-geral da União em Ministro de Estado ou em, *verbi gratia*, "Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União", mas tão-somente conferiu ao titular do cargo de advogado-geral da União os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.682/93). Portanto, e tendo em vista que "a competência fixada em norma constitucional é exaustiva e taxativa, não podendo ser modificada

por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva” (CC n. 1.361/PE, 2ª Seção, unânime, relator Ministro Athos Carneiro, publicado no DJ de 06/05/91) (destaquei), tenho o STJ como incompetente para julgar e processar os mandados de segurança impetrados contra o advogado-geral da União.

Com essas considerações, declaro o STJ incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança, remetendo os autos à 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É como voto.

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL: — Sr. Presidente, acompanho integralmente a posição do Ministro-Relator, sufragando posições anteriormente tomadas nesta Seção.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, nesta terceira assentada sobre a matéria, entendo que é inteiramente inconveniente manter o meu entendimento contrário ao que já foi ementado em três ou quatro outros mandados de segurança por esta Seção.

De forma que, em nome do princípio de um mínimo de estabilidade nas decisões dos órgãos jurisdicionais, ressalvo meu ponto de vista e conheço do pedido.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, em setembro, quando passei a integrar esta Seção, trouxe a julgamento processo idêntico. Deixei, inclusive, de fundamentar a preliminar de não conhecimento em razão das decisões da Seção. Creio que, sem embargos das ótimas razões trazidas pelo Sr. Ministro Adhemar Maciel, com este quórum, não seria a oportunidade de reavivar a discussão sobre a matéria.

Por isso, mantenho a minha posição e conheço do mandado de segurança.

VOTO (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, minha opinião é por demais conhecida. Tive a honra de ter sido citado no voto do Sr. Ministro Adhemar Maciel, mas também estou muito preocupado com a questão da composição; além de termos uma vaga ainda a ser preenchida na nossa Seção, dois dos Eminentes Ministros, por razões justificadas, não estão presentes.

Peço vênias ao Eminentíssimo Ministro-Relator para, sem embargo do meu entendimento, portanto, ressalvando o entendimento favorável, conhecer do mandado, apenas quebrando-me à maioria já assentada quanto ao tema. Resguardo-me par, numa oportunidade em que a Seção estiver integralmente completa, se a douta maioria julgar conveniente, retomar então o tema do qual sou disfarçado aliado.

É o voto.

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, peço respeitosa vênias ao Eminentíssimo Ministro Adhemar Maciel para dissentar do seu douto entendimento. Meu fundamento é conhecido: farei juntar a este voto decisão do Supremo Tribunal Federal, de que foi Relator o saudoso Ministro Luís Gallotti, à época em que a Constituição Federal não atribuía literalmente ao Supremo Tribunal Federal conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra Ministro do Tribunal de Contas da União. Aquela Corte entendeu que pela natureza, invocando princípios de não interpretação literal, caberia àquele órgão originariamente apreciar o mandado de segurança.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.692
— PERNAMBUCO

Relator: Ministro Luiz Gallotti

Suscitante: Juiz Federal da 1ª Vara de Pernambuco

Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho — 6ª Região

Ementa: Competência.

De atribuir a Constituição competência originária ao Supremo Tribunal para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União (art. 114, I, letra *i*), não se segue que essa competência se estenda a atos de Tribunais outros, como é o Regional do Trabalho.

Ao contrário, o que se tem entendido é que em tais casos, excetuando apenas o Tribunal de Contas da União, referido no preceito constitucional e que não julga mandado de segurança, este deve ser requerido ao próprio Tribunal de quem emanou o ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição nº 4.692, de Pernambuco, em que é suscitante o Juiz Federal da 1ª Vara de Pernambuco e suscitado o Tribunal Regional do Trabalho — 6ª Região, decide o Supremo Tribunal Federal julgar procedente o conflito e competente o Tribunal Regional do Trabalho, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Distrito Federal, 28 de maior de 1969.

Osvaldo Trigulino, Presidente

Luiz Gallotti, Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI: — Irineu Ferreira Barros e outro requereram ao Juiz Federal em Pernambuco mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que, apoiando decisão da Comissão ali designada para realizar concurso destinado ao provimento dos cargos de

Juiz Substituto da Justiça do Trabalho, indeferiu a inscrição dos impetrantes e litisconsortes, porque não foram aprovados em exame psicotécnico, de caráter eliminatório. O Juiz Federal concedeu a liminar e solicitou informações. Mas o Tribunal Regional do Trabalho entendeu que não cabia competência ao Juiz Federal.

Este suscitou o presente conflito.

A Procuradoria-Geral, divergindo respeitosamente da opinião do Supremo Tribunal de que o mandado de segurança pode caber na Justiça do Trabalho (rec. mand. seg. 19.375), opina que o próprio Supremo se julgue competente, originariamente, como ocorre com relação aos atos do Tribunal de Contas da União (Constituição, art. 134, I, letra *i*). Opina ainda que se converta o conflito em mandado de segurança originário, solicitando-se informações ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, e que, se consideradas dispensáveis tais informações, se conceda a segurança, face ao clamor dos fatos narrados na inicial, contaminando mortalmente o ato impugnado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Relator): — De atribuir a Constituição competência originária ao Supremo Tribunal para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União (art. 114, I, letra *i*), não se segue que essa competência se estenda a atos de Tribunais outros, como é o Regional do Trabalho.

Ao contrário, o que temos entendido é que em tais casos, excetuando apenas o Tribunal de Contas da União, referido no preceito constitucional o que não julga mandado de segurança, este deve ser requerido ao próprio Tribunal de quem emanou o ato.

E, já tendo esta Corte Suprema assentado contrariamente à opinião da douta Procuradoria-Geral da República, que a Justiça do Trabalho pode julgar mandado de segurança, voto pela competência do Tribunal suscitado.

EXTRATO DA ATA

CJ 4.692 — PE — Rel., Min. Luiz Gallotti. Suste. Juiz Federal da 1ª Vara de Pernambuco. Susdo. Tribunal Regional do Trabalho — 6ª Região.

Decisão: Julgou-se procedente o conflito e competente o Tribunal Regional do Trabalho, *unanimemente*. Plenário, em 28-5-69.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalácio Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Adaucato Cardoso.

Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO-MÉRITO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR): Superada a preliminar da incompetência, continuemos:

A Lei Complementar n. 73/93, que instituiu a “Advocacia-Geral da União”, diz em seu art. 21:

“O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º — *OMISSIS*

§ 2º — O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense”.

O Ato n. 8/94, do advogado-geral da União, ao baixar normas sobre o concurso, dispõe:

“Art. 17. No momento da inscrição, o candidato deverá comprovar um mínimo de dois (2) anos de prática forense.

§ 1º — Ter-se-á como prática forense a representação em qualquer juízo ou tribunal

em feitos judiciais, por Advogado, Membro do Ministério Público, de Defensoria Pública e de instituição outra incumbida de advocacia de estado, bem como o exercício da magistratura.

§ 2º — A comprovação objeto deste artigo far-se-á mediante certidões fornecidas por escriturarias judiciais, como por secretaria de vara ou tribunais”.

O Edital do concurso, de 20/08/94, baixado pelo diretor-geral da ESAF mediante convênio com a AGU, no tópico relativo à “inscrição preliminar”, reza:

“7.3. Ter-se-á como prática forense a apresentação em qualquer juízo ou tribunal feitos judiciais, por Advogado, Membro do Ministério Público, de Defensoria Pública e de instituição outra incumbida de advocacia de estado, bem como o exercício da magistratura.

7.3.1. A comprovação da prática forense far-se-á mediante certidões fornecidas por escriturarias judiciais, como por secretarias de varas ou tribunais.

7.3.2. Em se tratando de exercício da magistratura, a comprovação consistirá em certidão expedida pelo órgão competente do Poder Judiciário.

7.3.3. Não será considerada a prática forense exercida como Estagiário”.

Como as normas se acham escalonadas e as inferiores retiram suas forças das superiores (Para lembrar a *Stufenbautheorie* de Kelsen), tanto o Ato n. 8/94 quanto o Edital do concurso têm que se conformar com a norma primária, ou seja, com a Lei Complementar n. 73/93. A lei complementar fala em “prática forense”, o que nos permite incluir aí a atividade como “estagiário”. Assim, penso que tanto o Ato e o Edital *supra* transcritos extrapolaram, restringindo direitos. Em outras palavras, a lei poderia conceituar o que se deve entender por “prática forense”, ampliando ou restringindo sua abrangência. O mesmo, porém, não é dado a normas secundárias ou terciárias, como o Ato da AGU e ao Edital do concurso.

No caso concreto, porém, a segurança é de

ser denegada porque o impetrante não comprovou “prática forense”. Não há prova nos autos de que tenha, ao lado de advogado habilitado, atuado em foros judiciais em casos concretos (ele se formou, em 1991, quando vigorava a Lei n. 4.21/63). Com a inicial, o impetrante juntou apenas três documentos: diploma de bacharel, certificado de aprovação em “estágio profissional” da OAB-DF e carteira funcional (STJ). Infelizmente, o fato de ter atuado junto a gabinete de juiz federal por mais de dois — o que lhe valeu a concessão de liminar — não tem o condão de transformar tal atividade funcional em “prática forense”. A jurisprudência da 2ª Turma do STJ, como demonstrou o impetrado à larga, se firmou no sentido de que “prática forense” não se prova por mera certidão de Ordem. O Ministro Cesar Ásfor Rocha, citado pelo impetrado, assim argumentou

“Tenho para mim que a prática forense não decorre da só inscrição de um bacharel em Direito nos quadros da OAB, pois que é do exercício da atividade, é da própria militância que decorre essa prática.

“Evidentemente que essa prática e essa militância não podem decorrer de uma simples certidão fornecida por Seccional da Ordem, pois que dela se constata, apenas, a inscrição nos seus quadros, senão por outros meios, como certidões extraídas de escritanias judiciais ou de secretarias de varas ou Tribunais, dando conta do patrocínio de defesas em feitos judiciais”.

Mais restritivo ainda foi o entendimento do Ministro Milton Luiz Pereira:

“... mas o estagiário tem militância restrita. Atividade profissional ampla, nos termos da lei, só tem o Advogado. Conclusivo, assim, que o Estagiário tem o exercício profissional limitado, sem a amplitude permitida ao Advogado, cuja prática é o requisito exigido no edital. A prática forense ampla, depois de habilitado legalmente. Como a comprovação feita é a de inscrição como Estagiário, a meu ver não há demonstração suficiente de que os Impetrantes satisfizeram a exigência editalícia de prática forense no exercício profissional apropriado à capacitação do Advogado”.

Com essas considerações, denego a segurança.

É como voto.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORNESE. CONCEITO.

— Legítima é a exigência de prática forense para inscrição no concurso para o cargo de Advogado Geral da União, *ex vi* do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 73/93.

— O conceito de prática forense não se restringe à atuação como Advogado, membro de Ministério Público ou Magistrado, devendo ser concebido de forma mais abrangente, compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estagiário, seja como funcionário junto às Secretarias de varas ou turmas ou a gabinetes de magistrados.

— Segurança concedida.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR): Discordo, *data venia*, do entendimento apresentado pelo eminente relator acerca do alcance do conceito de prática forense.

Com efeito, considero que o item 7.3 do edital regulamentador do concurso de Advogado da União adotou conceito restritivo que não se compadece com o princípio maior da acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I), nem com o conteúdo literal da norma, pois prática forense não significa exercício profissional de advocacia, nem atuação funcional como membro do Ministério Público ou da Magistratura.

O conceito de prática forense deve ser concebido de forma mais abrangente, compreendendo outras atividades vinculadas ao manuseio de processos no foro, seja como estudante de direito cumprindo estágio regular e supervisionado, seja como funcionário prestando serviços junto às Secretarias de Varas ou Turmas ou a gabinetes de magistrados.

Esse entendimento aliás já foi por mim manifestado quando do julgamento do MS nº 3.804-4/DF, julgado em 19.10.1995. Reporto-me, portanto às razões lançadas naquele momento, em que se tratou de caso idêntico ou ora revelado, determinando, de consequência, a juntada do referido acórdão, a fim de que integre o presente pronunciamento.

Isto posto, concedo a segurança, nos termos e para os fins requeridos, confirmando a liminar inicialmente deferida.

É o voto.

VOTO-MÉRITO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, impressionam-me as razões agora aduzidas pelo Sr. Ministro Vicente Leal. Na realidade, se se dispensa do conceito da “prática forense” a censurada delimitação feita no edital de que se trata, então, no seu conceito genérico, não há porque excluir o exercício de um estágio em função ou cargo específico em gabinete de Juiz Federal.

Peço vênia ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o Sr. Ministro Vicente Leal.

VOTO — MÉRITO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: — Sr. Presidente, acompanho, com a devida vênia, o Sr. Ministro-Relator. Penso que, quando o edital do concurso exige a prática forense, quer exigir a militância do advogado; o seu trabalho diuturno junto à Justiça no exercício da sua profissão. O estagiário, embora possa praticar, com autorização do estatuto da Ordem determinados atos, essa militância é muito restrita, pois não pode assinar sem o aval de um advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

VOTO (MÉRITO)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, tenho muito respei-

to pela posição do Eminentíssimo Ministro William Patterson. No entanto, inclino-me na conclusão pelas considerações aqui trazidas pelo Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, acompanhado pelo Eminentíssimo Ministro José Dantas. Se de um lado temos uma postura corporativista fechando, a cada oportunidade, as possibilidades de exercício de uma atividade para a qual determinadas pessoas se habilitaram, com curso devidamente concluído; de outro lado, temos também pessoas aliadas, à sombra das disposições corporativistas da entidade sob a qual se organizam os advogados. A visão trazida pelo Eminentíssimo Ministro William Patterson tem, sim toda procedência. No entanto, penso que, neste caso, não se há de desprezar, também, a prática, a experiência, o aprendizado fora desses limites em que se quer reduzir o espaço para a habilitação ao concurso.

Pedindo, portanto, vênia ao Eminentíssimo Ministro-Relator, acompanho o Sr. Ministro Vicente Leal.

É o voto.

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, nesta Egrégia Seção, há algum tempo, fui Relator de mandado de segurança que tinha exatamente o pedido formulado neste *mandamus*, deduzidas as mesmas razões, e, como mencionou o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, estabelecia, àquela época, no meu modo de ver, *data venia*, o conceito de prática forense. Há exigência de conhecimento teórico. Daí, no caso, a apresentação do título de bacharel em Direito. Desejo também a lei ao dizer prática forense que a pessoa tivesse, durante algum tempo, exercício de atividade própria dos assuntos tratados no Poder Judiciário, ou seja, que o candidato aprovado não fosse jejuno, pela primeira vez iria tratar de um processo. Assim sendo, notadamente nos casos em que a pessoa tem o impedimento para o exercício da advocacia, como escrivão de uma Vara; conhece, do ponto de vista prático, melhor do que muito professor de Direito. É essa a fina-

lidade. Forense não quer dizer no foro ou no fórum, mas os assuntos tratados pelo advogado.

Em razão dessas considerações, peço vênia ao Eminent Relator para seguir a dissidência iniciada pelo Eminente Ministro Vicente Leal.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICHIARO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Nº Registro: 95/0018490-7

Pauta: 02/02/1996

Relator

Exmo. Sr. Min. Adhemar Maciel

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Min. Vicente Leal

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. Assis Toledo

Subprocurador Geral da República

Exma. Sra. Dra. Delza Curvello Rocha

Secretário (a)

Dr. Simonar Silva de Souza

AUTUAÇÃO

IMPTE.: MARCO ANDRÉ DORNA MAGALHÃES

ADVOGADO: JURACI PEREZ MAGALHÃES

IMPDO.: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

IMPDO.: DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA — ESAF.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Terceira Seção ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, preliminarmente, por maioria, conheceu do pedido e, no mérito, também por maioria, concedeu a segurança, mantendo a medida liminar, nos termos do voto do Sr. Min. Vicente Leal.

Votaram com o Sr. Min. Vicente Leal os Srs. Mins. José Dantas, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Vencidos, na preliminar, os Srs. Mins. Relator e Vicente Leal e, no mérito, os Srs. Mins. Relator e William Patterson. Lavrara o acórdão o Sr. Min. Vicente Leal. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cid Flaquer Scartezini e Anselmo Santiago.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 2 de fevereiro de 1996

Dr. Sinomar Silva de Souza, Secretária

ICMS — FATO GERADOR — CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

— ICMS incidente sobre mercadorias importadas. Fato gerador. Elemento temporal. CF/88, art. 155, § 2º, IX A.

— Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: “a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular”; e, a segunda, em deixar expresso caber “o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria”.